

REQUERIMENTO N° , DE 2013

Nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, informações sobre o que segue:

1. O pedido de registro sindical objeto do processo nº 46206.002980/2009-16 , que teve o seu desarquivamento autorizado por órgão deste ministério, foi provido dentro do prazo legal? Quais são as motivações do ato administrativo que autorizam ou não o seu desarquivamento?
2. Havendo notícia da existência de Mandado de Segurança ajuizado pela própria interessada base interessada, sob o nº 57669-79.2010.4.01.3400, em curso na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, qual o fundamento para o desarquivamento do feito administrativo?
3. Havendo a necessidade deste Ministério zelar pela míster observância do princípio da unicidade sindical, conforme determina a Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, qual a motivação para o prosseguimento do mencionado pedido de registro sindical uma vez que é conhecida a existência de Sindicato que já representa a mesma categoria objeto da pretensão da Associação “AnerSindical”, segundo os impedimentos de dissociação de que trata os arts. 570 a 572 da CLT?

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento se fundamenta na missão conferida ao Parlamento, de fiscalização dos atos do Poder Executivo, e tem por objetivo esclarecer questões sobre procedimentos afetos ao registro sindical exigido pela Constituição (art. 8º, I), que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme estabelece a Súmula nº 677 do STF.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, o MTE é o único órgão que administra base de informações sobre todos os sindicatos registrados do País, o que torna possível este Ministério zelar pela observância ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II) no âmbito dos pedidos de registro.

A unicidade sindical é um dos princípios constitucionais mais importantes para a organização da classe trabalhadora, inclusive, balizando demais princípios relacionados. A unicidade visa evitar que o trabalhador se veja representado por mais de uma entidade perante seu empregador, assim, para uma coletividade de trabalhadores deve-se ter apenas uma representação frente ao seu empregador.

Contudo, reconhecida a existência do Sinagências e também que a categoria representada já abrange os cargos que a AnerSindical pretendia representar, entendemos por bem solicitar esclarecimentos que visem a proteção dos princípios constitucionais sob a ótica dos interesses dos trabalhadores organizados diante de hipótese de dissociação, segundo dispõem os arts. 570 a 572 da CLT.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**